



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002425/2013

ABERTURA: 25/11/2013 - 14:46:45

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI NORMAS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

p/ll

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Lettera	25/11/13
Comissões de Justiça	26/11/13
Votação do Plenário	26/11/13
Comissões de Finanças	— / — / —
cas + Adida a Votação	26/11/13
Votação do Plenário	— / — / —
Comissões de Finanças	— / — / —
Votação de todo o projeto	09/12/13
aprovado	— / — / —
	10/12/13
	10/12/13
	— / — / —



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002425/2013.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“INCLUI-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 002425/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Inclui-se o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 002425/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

Parágrafo único – O domicílio deverá ser comprovado para os fins desta Lei, da seguinte forma:

- I) Contas de concessionária de serviços públicos, tais como:
 - a) Energia**
 - b) Água**
 - c) Telefone (fixo ou móvel)****

- II) Declaração de comprovação do domicílio eleitoral.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002598/2013

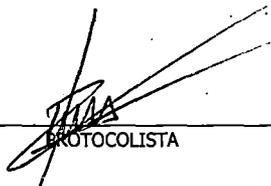
ABERTURA: 9/12/2013 - 15:47:13

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: INCLUI-SE O PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 002425/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



III) Declaração de Instituições de Ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e treze.



FABRICIO LOPES DA SILVA

Vereador



PROTÓCOL.
N.º 2425/2013
Em 25/11/2013
[assinatura]

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI

INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

Art. 2º - As empresas já estabelecidas quando da demissão ou renovação do quadro funcional, deverão observar o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto, as normas a serem adotadas para a fiscalização das empresas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares
VEREADOR/ PRESIDENTE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as Indústrias de qualquer ramo de atividade que se estabelecerem no Município de Linhares obrigadas a ter em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mão de obra residente e domiciliada neste Município há mais de dois anos.

Art. 2º - As empresas já estabelecidas quando da demissão ou renovação do quadro funcional, deverão observar o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto, as normas a serem adotadas para a fiscalização das empresas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


MILTON SIMON BAPTISTA
VEREADOR/ PRESIDENTE
Presidente da Câmara
Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002425/2013

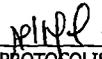
ABERTURA: 25/11/2013 - 14:46:45

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

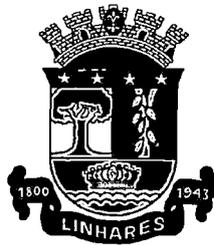
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI NORMAS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇERAM NO MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 002425/2013

**INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS
QUE SE ESTABELECEM NO
MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO
DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de iniciativa do legislativo que institui a obrigatoriedade da contratação, no percentual de 50%, de pessoas residentes em Linhares há pelo menos dois anos pelas indústrias que aqui objetivam se instalar.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 15 e seguintes.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e objetiva desenvolver e impulsionar o mercado de trabalho de Linhares, uma vez que com a chegada das empresas, acompanhadas de benefícios e malefícios sociais, resta claro e evidente que são os próprios cidadãos do município que devem ser beneficiados.

Quanto a Emenda apresentada ao projeto pelo Ilustre vereador Fabrício Lopes da Silva, a mesma deve prosperar uma vez que objetiva complementar o presente Projeto, bem como, dar maior



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

segurança ao determinar por quais meios o interessado deve comprovar ser residente neste município.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL, conforme o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

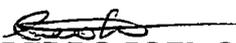
Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002425/2013

**INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS
QUE SE ESTABELECEM NO
MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO
DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de iniciativa do legislativo que institui a obrigatoriedade da contratação, no percentual de 50%, de pessoas residentes em Linhares há pelo menos dois anos pelas indústrias que aqui objetivam se instalar.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 15 e seguintes.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e objetiva desenvolver e impulsionar o mercado de trabalho de Linhares, uma vez que com a chegada das empresas, acompanhadas de benefícios e malefícios sociais, resta claro e evidente que são os próprios cidadãos do município que devem ser beneficiados.

Quanto a Emenda apresentada ao projeto pelo Ilustre vereador Fabrício Lopes da Silva, a mesma deve prosperar uma vez que objetiva complementar o presente Projeto, bem como, dar maior



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

segurança ao determinar por quais meios o interessado deve comprovar ser residente neste município.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

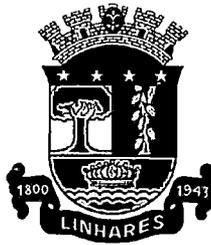
Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002425/2013

**INSTITUI NORMAS PARA AS EMPRESAS
QUE SE ESTABELECEREM NO
MUNICÍPIO QUANTO À CONTRATAÇÃO
DE MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de iniciativa do legislativo que institui a obrigatoriedade da contratação, no percentual de 50%, de pessoas residentes em Linhares há pelo menos dois anos pelas indústrias que aqui objetivam se instalar.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 15 e seguintes.

Ademais, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal ressalta que compete aos municípios legislar sobre assuntos de Interesse local.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e objetiva desenvolver e impulsionar o mercado de trabalho de Linhares, uma vez que com a chegada das empresas, acompanhadas de benefícios e malefícios sociais, resta claro e evidente que são os próprios cidadãos do município que devem ser beneficiados.

Quanto a Emenda apresentada ao projeto pelo Ilustre vereador Fabrício Lopes da Silva, a mesma deve prosperar uma vez que objetiva complementar o presente Projeto, bem como, dar maior



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

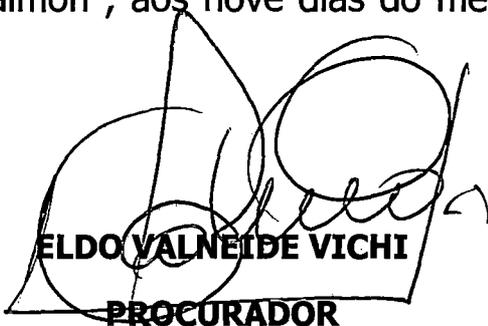
segurança ao determinar por quais meios o interessado deve comprovar ser residente neste município.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2013.



ELDO VALNEIDE VICHI
PROCURADOR

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
PROCURADOR